

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 3057/2000

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Art. 96 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano o seguinte parágrafo:

“Art. 96.

Parágrafo único. A impossibilidade de regularização fundiária em razão da incidência de normas ambientais, de prejuízos à ordem urbanística ou da existência de riscos geológicos ou sanitários para os ocupantes da área, implica em obrigação, por parte do Poder Público, de garantir o exercício do direito de moradia, pelos interessados, em local diverso, preferencialmente próximo ao imóvel anteriormente ocupado, em que se garanta a observância da diretriz prevista pelo inciso II deste artigo”.

JUSTIFICATIVA

Em muitos casos, em razão da necessidade de preservação do meio ambiente ou da ordem urbanística, ou mesmo da integridade dos ocupantes da área, não se mostrará viável a regularização fundiária no local em que se encontra determinado assentamento. Considerando-se que a moradia é um direito social garantido pela Constituição Federal, é imperioso que, nessas hipóteses, seja garantida a preservação da vida de referidas populações, do meio ambiente e da ordem urbanística, garantindo-se, ao mesmo tempo, condições dignas de vida e habitação, e a própria dignidade da pessoa humana.

Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)